



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**

Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail:  
edro@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
  - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
  - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
  - TERMINAL ITIQUIRA S/A
  - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s): • Este juízo

À **mov. 27078** o Administrador Judicial apresentou manifestação, requerendo o indeferimento do pedido de venda de imóveis para pagamento de seus honorários.

À **mov. 27452** e **mov. 27663** o credor HELIO YOSHIAKI HISHINUMA requereu a sua habilitação nos autos e a habilitação de seus créditos, respectivamente.

**Mov. 27664** e **mov. 27665**. Os credores ANTÔNIO ROBERTO PIRES e JOSÉ CARLOS PIRES requereram, respectivamente, a habilitação de seus procuradores nos autos.

À **mov. 27727** a credora H. A. PIMENTA & CIA. LTDA. – EPP apresentou manifestação que relata operação suspostamente fraudulentas realizadas pelas recuperandas no curso da recuperação judicial, envolvendo as empresas CAMPO BELO AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA. e M. O. SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. Requereu a intimação do Administrador Judicial para que preste esclarecimentos e a expedição de ofício ao Ministério Público.

À **mov. 27775** os credores GILBERTO LUIS CONCHON e CLAUBERTO JOSÉ CONCHON requereram a habilitação de seu crédito.

À **mov. 27777** as recuperandas apresentaram manifestação acerca dos pedidos de esclarecimentos feitos pelo Administrador à mov. 24538.

**É o relato do necessário. Decido.**

**1. Mov. 27078. No que se refere ao pedido de venda de imóveis para a satisfação dos honorários devidos ao Administrador Judicial, tenho que o pedido não comporta deferimento,**



consoante já decidido nos autos de Prestação de Contas em apenso.

Isso porque, há de se considerar, em princípio, que não foram apresentadas as matrículas dos referidos bens, que comprovem que os imóveis de fato já se encontram devidamente registrados em nome das recuperandas, tampouco houve avaliação dos bens em tela.

**Não fosse isso, à exceção daqueles bens expressamente relacionados no Plano de Recuperação Judicial, o devedor não pode alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo em evidente utilidade reconhecida pelo juiz e depois de ouvido o Comitê de Credores (artigo 66 da Lei 11.101/2005).**

No caso em voga, todavia, ainda não formado o Comitê de Credores, o que impossibilita a deliberação acerca da utilidade da venda dos imóveis.

2. Mov. 27452, mov. 27664 e mov. 27665. Defiro as habilitações pleiteadas.

3. Mov. 27727. Intimem-se as recuperandas e o Administrador Judicial para manifestação sobre o alegado no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Após, tornem conclusos para deliberação, inclusive quanto ao pedido de expedição de ofício ao Ministério Público.

4. Mov. 27663 e mov. 27775. Consoante informado pelo Administrador Judicial e reconhecido na decisão de mov. 14976, integrada pela decisão de mov. 15425, o prazo previsto para habilitação e divergências dos créditos junto ao Administrador, nos termos do artigo 7º da LRE foi encerrado no dia 13.07.2017.

**Assim, deverão os credores aguardar a publicação, pelo Administrador Judicial, do edital previsto no artigo 7º, §2º da LRE e a abertura do prazo judicial para a sua impugnação.**

5. Mov. 27777. Cumpra-se o item 6.1 da decisão de mov. 24803.

Intimações e diligências necessárias.

**Sertanópolis, 09 de Maio de 2018.**

*Karina de Azevedo Malaguido*

*Juíza de Direito*

